

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETORIA ADMINISTRATIVA E  
FINANCEIRA/GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS  
DA BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**

**Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 12-2019-02-01**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA,  
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SISTEMAS DE SEGURANÇA,  
ESCOLTA, SEGURANÇA PESSOAL E CURSOS DE FORMAÇÃO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, entidade sindical, situada na Avenida Paulo  
de Frontin, nº 383, Rio Comprido – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF  
nº 30.903.678/0001-45, vem, mui respeitosamente, por seu advogado infra-  
assinado, nos autos da Licitação Eletrônica em epígrafe, com fulcro na Lei nº  
13.303, de 30.06.2016, Lei Complementar 123 de 14.12.2006, Decreto nº 8.538,  
de 6.10.2015 e o Regulamento de Licitações e Contratos da BB Tecnologia e  
Serviços S.A, apresentar, tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO DO  
EDITAL**, , consoante fatos e fundamentos a seguir esposados:

#### **DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE**

A legitimidade está materializada, pelo fato do Sindicato, ora  
Impugnante, ser órgão representativo da categoria de empresas de segurança privada  
na base territorial do Estado do Rio de Janeiro, consoante comprova, Estatuto de  
Constituição e Ata de Assembléia de eleição e posse da atual Diretoria.

Eis que, todas as empresas filiadas poderão vir a participar do  
presente Pregão Eletrônico, e existindo contrariedades a legislação que norteia a  
atividade de segurança privada, torna-se necessário a intervenção do Sindicato  
Patronal em defesa de seus filiados.

Outrossim dispõe o item 4.1 do Edital , que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação.

Por outro lado, a Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal em conjunto ao STJ, Tribunais Estaduais e Federais, pacificaram o entendimento acerca da legitimidade dos Sindicatos de Patronais para atuação contra atos que ameacem direito líquido e certo dos Sindicalizados, sendo desnecessário a apresentação de lista nominal ou autorização individual, *in verbis* :

**“O acórdão recorrido deu por contrariado o art. 8º, III, da Constituição, ao assentar que este dispositivo não conferiu a substituição ampla e irrestrita ao sindicato recorrente e que, por isso, ao pretender a substituição processual de um grupo limitado de funcionários públicos da área do ensino, buscando direitos personalíssimos e individuais, sua ilegitimidade ativa ad causam apresenta-se manifesta.**

**Se os interesses individuais da categoria, a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa dos seus interesses individuais (legitimação ordinária).**

**Logo, a legitimação a que se refere o inciso III do art. 8º da Constituição só pode ser a extraordinária, como veio a ser explicitado pelo art. 3º da Lei nº 8.073/1990, quando dispôs que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais.” (STF, RE 202.063/PR, 1ª Turma, 27.06.1997.)**

**“RESP – CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – SINDICATO – LEGITIMIDADE PARA INTERPOR MANDADO DE SEGURANÇA – LEGISLAÇÃO ESTADUAL – O sindicato tem legitimidade para representar, em juízo, os sindicalizados. Desnecessário, outrossim, autorização**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SISTEMAS DE SEGURANÇA, ESCOLTA, SEGURANÇA PESSOAL E CURSOS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Av. Paulo de Frontin, 383 - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20261-240

Tel.: (21) 2293-4354

<http://www.sindesp-rj.com.br> e-mail: [sindesp-rj@sindesp-rj.com.br](mailto:sindesp-rj@sindesp-rj.com.br)

individual, ou de assembléia geral. O recurso especial não se destina a apreciar legislação estadual. "(STJ – REsp 175369 – PB – 6ª T. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro DJU 07.06.1999 – p. 136)

### **DOS FATOS E DO DIREITO**

Trata-se de Concorrência que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Armada e Desarmada compreendendo Postos com Cobertura Ininterruptas.

Ocorre que, o Edital de Pregão prevê em seu item 8.1.4 letra C e exigência de **Certidão de Regularidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro** :

8.1.4. O PROPONENTE deverá apresentar certificado(s), certidão (ões) e autorização (ões) exigido por lei (quais sejam: Lei nº 7.102, de 20.06.83, alterada pelas Leis nºs 8.663 de 28.03.94 e 9.017, de 30.03.95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24.11.83, pela Lei 1.592, de 10.08.95, bem como a Portaria nº 387/2006- DG/DPF e Portaria DPF nº 891, de 12.08.99) ou por departamento específico, entre elas:

- a) AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, em nome da licitante, emitida pelo Ministério da Justiça e revisão desta;
- b) CERTIFICADO DE SEGURANÇA, em nome da licitante, emitido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal; e
- c) **CERTIDÃO DE REGULARIDADE de cadastramento perante a Divisão da Secretaria Pública Estadual.**

Ocorre que, através do Decreto Estadual nº 46.544 de 01 de janeiro de 2019 , em seu artigo 4º , veio a **extinguir a Secretaria Pública Estadual** (vide cópia do Decreto nº 46.544/19 em anexo)

**Art. 4º - Fica extinta a Secretaria de Estado de Segurança Pública, que será sucedida para todos os fins de direito pela Secretaria Executiva do Conselho de Segurança Pública, responsável pela transição gradual das funções da secretaria extinta para a Secretaria de Estado da Polícia Civil e para a Secretaria Estado da Polícia Militar.**

**Art. 5º - As dotações orçamentárias das novas Secretarias serão ajustadas conforme a Lei Orçamentária para o exercício de 2019, mediante ato da Secretaria de Fazenda.**

Insta salientar que a Secretaria Executiva do Conselho de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro ainda não encontra-se funcionando.

Por outro lado, com a extinção da Secretaria de Segurança foram criadas as Secretarias de Estado de Polícia Militar e a Secretaria de Estado de Polícia Civil;

Entretanto até o momento o Governo do Estado, como também, as Secretarias não baixaram diretrizes para a obtenção do Recibo de Regularidade e, sem este documento poderá levar as Empresas de Segurança a bancarrota;

Em síntese, todas as Secretarias acima, desconhecem tal documento, o grau de importância e muito menos onde obter;

O SINDESP – RJ enviou Ofício a DELESP / Polícia Federal pedindo a devida orientação.( Vide Ofício em anexo)

A DELESP/ Polícia Federal reconheceu a referida omissão, mas como Órgão da União Federal não pode intervir em assuntos dos Estados Membros da Federação

Portanto resta comprovado que, as empresas de segurança privada no Estado do Rio de Janeiro não contam neste momento com Órgão do Governo do Estado do Rio de Janeiro que emitam a Certidão de Regularidade exigida pelo item 8.1.4 letra C do Edital de Licitação Eletrônica.

É notório que esse fato ira cercear o direito de dezenas de empresas de segurança privada no Estado do Rio de Janeiro , diminuindo sobremaneira o caráter competitivo do certame licitatório , com consequências para a própria Empresa Estatal Contrante.

Desta forma, imprescindível, sob pena de perpetrar-se grave ilegalidade, o Edital de Licitação Eletrônica cancelar a previsão da exigência da apresentação de CERTIDÃO DE REGULARIDADE de cadastramento perante a Divisão da Secretaria Pública Estadual , face a comprovada extinção do referido Órgão.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

*“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)*

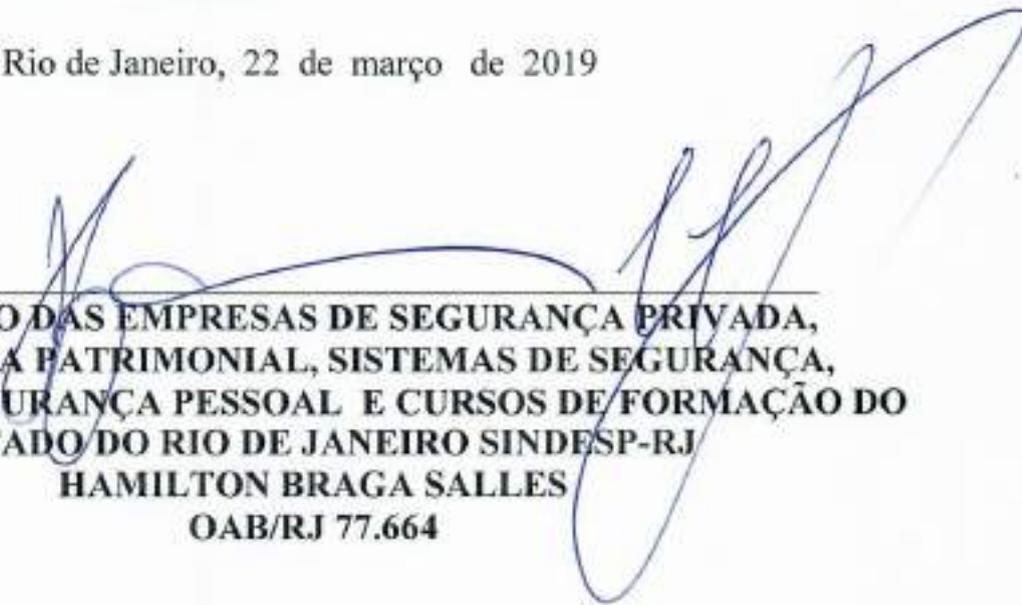
Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Destarte face aos elementos fáticos e de direito trazidos à baila nesta presente Impugnação ao Edital de Concorrência , requer se digne conhecer da presente , para acolhe-la na íntegra determinando a imediata correção do item 8.1.4 letra C do Edital de Licitação para excluir a exigência a exigência da apresentação de CERTIDÃO DE REGULARIDADE de cadastramento perante a Divisão da Secretaria Pública Estadual , face a comprovada extinção do referido Órgão.

Termos em que

P. A . Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019



---

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA,  
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SISTEMAS DE SEGURANÇA,  
ESCOLTA , SEGURANÇA PESSOAL E CURSOS DE FORMAÇÃO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDESP-RJ  
HAMILTON BRAGA SALLES  
OAB/RJ 77.664**